SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959179 - AM (2025/0211030-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	RAUL DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que absolveu o agravado do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
2. O agravante busca a reforma da decisão para restabelecer a condenação, alegando que o conjunto probatório é robusto, incluindo a apreensão de drogas, balança de precisão, arma de fogo, munições e dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do agravado sem mandado judicial foi justificada por situação de flagrante delito e se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada no domicílio foi justificada por denúncia anônima específica e pela situação de flagrante, quando o agravado tentou se desfazer de uma arma ao avistar a viatura policial.
5. A condenação por tráfico de drogas não se sustenta, pois as provas são insuficientes para confirmar a propriedade das drogas pelo agravado, não havendo registros de manuseio ou mercancia.
6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é necessária, pois o conjunto probatório não é coeso e harmônico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante delito. 2. A condenação penal requer um conjunto probatório coeso e harmônico, não se sustentando em suposições ou conjecturas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015.

Documento eletrônico VDA49506265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 06ffd07f-3433-483b-9c90-f1b9c9f509a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 06ffd07f-3433-483b-9c90-f1b9c9f509a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959179 - AM (2025/0211030-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	RAUL DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que absolveu o agravado do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. O agravante busca a reforma da decisão para restabelecer a condenação, alegando que o conjunto probatório é robusto, incluindo a apreensão de drogas, balança de precisão, arma de fogo, munições e dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do agravado sem mandado judicial foi justificada por situação de flagrante delito e se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada no domicílio foi justificada por denúncia anônima específica e pela situação de flagrante, quando o agravado tentou se desfazer de uma arma ao avistar a viatura policial.

5. A condenação por tráfico de drogas não se sustenta, pois as provas são insuficientes para confirmar a propriedade das drogas pelo agravado, não havendo registros de manuseio ou mercancia.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é necessária, pois o conjunto probatório não é coeso e harmônico.

Documento eletrônico VDA49506355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:44
Código de Controle do Documento: 9fb94e8a-20aa-4077-9c7d-4a784d0c69ad

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante delito. 2. A condenação penal requer um conjunto probatório coeso e harmônico, não se sustentando em suposições ou conjecturas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** (e-STJ, fls. 648-658) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 638-642), em que conheci do agravo de RAUL DE OLIVEIRA BRITO para dar provimento ao seu recurso especial, a fim de absolve-lo pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O agravante pretende a reforma da decisão para restabelecer a condenação do agravado, ressaltando que "o conjunto probatório dos autos é robusto, abrangendo, além da droga apreendida em poder do réu, a localização de uma balança de precisão, uma arma de fogo, munições e uma quantia significativa em dinheiro."

Destacou que o fato de o agravado tentar se desfazer da arma de fogo, ao perceber a aproximação dos policiais, reforça a destinação da droga para a difusão ilícita.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 638-642):

> "Inicialmente, em relação à violação de domicílio, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 510-524):

Documento eletrônico VDA49506355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:44
Código de Controle do Documento: 9fb94e8a-20aa-4077-9c7d-4a784d0c69ad

‘O apelante sustenta, preliminarmente, a tese da ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio. Verifico, entretanto, que não há nos autos comprovação da alegada violação. Explico: A Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso X, ao dispor que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. À vista disso, a violação desses parâmetros de proteção constitucional resulta, indubitavelmente, na ilicitude das provas obtidas em decorrência da busca domiciliar, bem como das demais provas que dela transcorrerem em relação de causalidade. Destarte, por constituir medida invasiva, depende, para sua validade, da existência de fundadas suspeitas (justa causa) que possibilitem a mitigação ao direito fundamental em questão. Por conseguinte, quando o contexto fático permitir a conclusão acerca da possível e eventual ocorrência de um crime, o direito da intangibilidade pessoal se permite imolar. Assim, ainda que a regra geral seja a de que a busca domiciliar deve ser realizada pela autoridade policial, tão somente, após a expedição de mandado judicial, o próprio ordenamento jurídico, de maneira expressa, prevê situações específicas urgentes que dispensam o referido trâmite.

[...]

Nota-se que, à primeira vista, o domicílio é inviolável, todavia, a inviolabilidade é mitigada em razão de situações de flagrante delito, desastre ou para prestar auxílio. Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 603.616 /RO em sede de repercussão geral se manifestou:

[...]

Realizados os indispensáveis esclarecimentos, volto-me à hipótese em apreço, na qual a Defesa argui a nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio porquanto, a seu ver, a polícia só poderia ter adentrado no imóvel após uma investigação prévia, sendo a conduta policial arbitrária. Analisando detidamente o caderno processual, observo que a busca domiciliar foi motivada por denúncia anônima especificada que indicava com precisão que na Rua Ajuricaba, Bairro Zumbi II, havia um indivíduo com camisa vermelha com listras brancas e bermuda amarela portando arma de fogo e, ao chegarem ao local, quando o apelante avistou a viatura jogou o armamento para o pátio da casa. É o que se denota dos relatos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante – Maximiano Rodrigues Santana e André Costa da Silva –, conforme narrado em solos policial e judicial:

[...]

Nesse passo, sobrelevo que a alegação do apelante, no que tange à violação de domicílio não encontra lastro no conjunto probatório acostado ao Feito, motivo pelo qual não merece prevalecer, posto que as fundadas razões se evidenciaram pela denúncia anônima especificada que denotava as características do apelante, o local do delito e ainda, pelo fato dele ter jogado o armamento em que portava ao visualizar a viatura policial.’

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.’

Documento eletrônico VDA49506355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:44
Código de Controle do Documento: 9fb94e8a-20aa-4077-9c7d-4a784d0c69ad

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados' (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

No caso, as circunstâncias descritas no acórdão demonstram que a medida era exigível.

Como visto, os policiais receberam informações detalhadas sobre o tráfico de drogas na residência do agravante e, ao diligenciarem no local, viram ele em via pública e jogando uma arma dentro do imóvel.

Destarte, considerando essas circunstâncias e a situação de flagrante, ingressaram no domicílio e apreenderam a arma, balança de precisão e droga.

Portanto, pelos elementos registrados no acórdão, a fundada suspeita ficou devidamente demonstrada, não sendo hipótese de reconhecimento da aventada violação de domicílio.

Ademais, a modificação deste entendimento, como pretende a Defesa, implica no revolvimento da matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, de rigor a absolvição pelo crime de tráfico de drogas.

Sobre este delito, a Corte *a quo* assim ponderou (e-STJ, fls. 510-524):

> 'Ultrapassada a preliminar, pugna a Defesa pela absolvição do apelante por ausência de provas. O apelante levantou a tese da absolvição por negativa de autoria e insuficiência probatória para a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em razão da condenação ter se baseado no depoimento dos policiais. A despeito de tais argumentos, tenho que o acervo probatório é suficiente para embasar a condenação pelo referido delito, nos termos descritos na exordial acusatória. Inconteste, a materialidade delitiva se ampara no Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.3) e no Laudo Definitivo de Exame em Substância (mov. 1.6/1.7), que confirmou tratar-se o material apreendido de 2,79g (duas gramas e setenta e nove centigramas) de maconha, acondicionada em 10 (dez) embalagens plásticas transparentes, mais uma balança de precisão. No que tange à autoria, as teses defensivas de negativa e de anemia probatória não se sustentam diante dos firmes depoimentos transcritos alhures, prestados pelas testemunhas de acusação – Maximiano Rodrigues Santana e André Costa da Silva – policiais militares – que, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confirmaram o teor das declarações prestadas em sede inquisitiva e corroboraram os fatos descritos na Denúncia. Com efeito, nota-se que tais declarações, porquanto robustas, coerentes e harmônicas entre si e com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, mostram-se dignas de credibilidade e assumem valor probatório apto a embasar a condenação da apelante, tudo na linha da já consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, in verbis: [...]

Documento eletrônico VDA49506355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:44
Código de Controle do Documento: 9fb94e8a-20aa-4077-9c7d-4a784d0c69ad

> Por outro lado, a versão apresentada pelo apelante, em sede recursal, no sentido de que não há provas para a condenação encontra-se isolada nos autos, sem qualquer elemento de prova que a corrobore. Outrossim, é salutar repisar que no processo penal o réu não assume o compromisso da verdade, sendo-lhe facultado ficar em silêncio ou até falsear a verdade, em virtude do disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Cabe mencionar que o crime de Tráfico de Drogas é de ação múltipla, que se perfaz com a prática de quaisquer das ações descritas no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. No caso concreto, a conduta do apelante subsume-se à modalidade 'trazer consigo', o que é suficiente para as suas condenações nas penas do delito de tráfico de entorpecentes. Ademais, ainda que a quantidade de entorpecente apreendido seja pouca, o fracionamento da droga e a apreensão de balança de precisão caracterizam-se traficância. Denotadas estão, portanto, autoria e materialidade delitivas, pelo que concluo que o pleito absolutório não comporta provimento.'

Por oportuno, registre-se que a análise da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

No caso, é possível verificar que a condenação foi fundamentada no depoimento dos policiais e na apreensão de 2,79g de maconha.

Conforme se observa, as palavras dos policiais, embora dotadas de presunção de veracidade, carecem de elementos concretos que confirmem a propriedade das drogas pelo agravante.

Extrai-se dos autos que não foi relatado qualquer registro do agravante manuseando drogas ou praticando atos de mercancia.

Ademais, não há provas de que a droga lhe pertencia, na medida em que outras pessoas utilizavam o imóvel.

Registre-se que direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Destarte, considerando que não há provas seguras do tráfico e da propriedade das drogas, de rigor a absolvição por insuficiência probatória."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49506355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:44
Código de Controle do Documento: 9fb94e8a-20aa-4077-9c7d-4a784d0c69ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0211030-3

AgRg no AREsp 2.959.179 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06671748820208040001 67171488202080400 01

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAUL DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	RAUL DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	JAMES RODRIGUES MOREIRA - AM008227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:03:53
Código de Controle do Documento: F8D46E81-0880-496A-AA14-9025A50B1F52